



A Sua Excelência o Senhor

**ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba – ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei, anexo, que dispõe sobre o pagamento do Incentivo de Desempenho no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde para atender as Unidades Assistenciais e Administrativas do SUS.

A regulamentação da produtividade, atualmente aplicada para pagamento de produtividade e plantão extra, será regulamentada em dois Projetos de Leis: Incentivo de Desempenho e Plantões Extras.

Pondere-se que as duas leis obedecerão à classificação por porte, complexidade, modalidade da rede de atenção à saúde, número de leitos e perfil assistencial; já para as unidades administrativas será considerado a necessidade de suas atividades e monitoramento da execução da política de saúde. Justifica-se a regulamentação em duas leis, considerando a necessidade de criar rubricas diferentes de acordo com as especificidades das ações desenvolvidas.

Assim, as razões que fundamentam este Projeto de Lei são similares ao que versará sobre os Plantões Extras, a ser encaminhado pela Mensagem nº 53, de 13 de dezembro de 2021.

A estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde (SES) foi reformulada por meio da Lei nº 11.830, de 05 de janeiro de 2021, para atender as finalidades e competências da SES conforme previsões da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços.

Destaca-se a missão de formular, coordenar e executar, por meio de uma gestão democrática e participativa, políticas públicas e programas de saúde para a efetivação das ações e serviços, de forma regionalizada e integrada, na perspectiva de garantir a melhoria da qualidade de vida dos paraibanos.



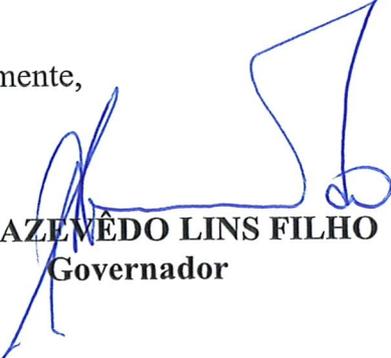
## ESTADO DA PARAÍBA

Diante do cenário de atualizações da legislação do SUS e das metas estabelecidas no Plano de Governo e Plano Estadual de Saúde 2020-2023, a SES busca sanar problemas históricos do funcionamento das Unidades Assistenciais e Administrativas do Sistema Único de Saúde (SUS), a exemplo dos “codificados” e ausência de regulamentação para a prática de pagamento por produtividade.

Este projeto constitui um passo relevante para tornar o funcionamento dos Estabelecimentos de Saúde, vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, instituições públicas de excelência, inovadoras, resolutivas e integradas a outros setores governamentais e não governamentais, que contribuem para a qualidade de vida da população paraibana e o desenvolvimento econômico e social do Estado. Além disso, mais segurança para os trabalhadores que estão envolvidos no cuidado com a vida dos paraibanos.

Diante do exposto, atendidos os requisitos da relevância e o notório interesse público, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Epitácio Pessoa, encaminho à consideração de Vossa Excelência e de seus pares o presente Projeto de Lei, rogando por sua aprovação com a brevidade possível.

Atenciosamente,

  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



## ESTADO DA PARAÍBA

**PROJETO DE LEI 3379/2021**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**DE DE DEZEMBRO DE 2021.**

**Dispõe sobre o pagamento do Incentivo de Desempenho no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, para atender as Unidades Assistenciais e Administrativas do SUS, na forma que especifica, e adota outras providências.**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o pagamento do Incentivo de Desempenho para aprimoramento da Gestão e funcionamento das Unidades Assistenciais e Administrativas do Sistema Único de Saúde (SUS), aplicada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e dos demais órgãos do governo estadual que executam ações e serviços de saúde ao SUS, mediante avaliação das seguintes situações:

I – profissionais/servidores que exercem funções e cargos comissionados nas Unidades Administrativas e Assistenciais;

II – profissionais/servidores em exercício nas Unidades Administrativas e Assistenciais;

III – Unidades Assistenciais e Administrativas que prestam serviços ao SUS no âmbito do Governo Estadual e estejam ligados à Secretaria de Estado da Saúde;

IV – porte das Unidades Assistenciais Hospitalares, complexidade, modalidade da rede de atenção, número de leitos e perfil assistencial;

V – grupo das Unidades Assistenciais não Hospitalares, complexidade, modalidade da rede de atenção à saúde.

§ 1º Para as Unidades Assistenciais e Administrativas serão atribuídos níveis, que terão valores crescentes no Incentivo de Desempenho, de acordo com as ações e serviços de saúde que serão executados.

§ 2º Mediante implantação de novas Unidades Assistenciais e Administrativas que prestam serviços ao SUS, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, os profissionais/servidores farão jus a este Incentivo de Desempenho devendo ser observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** A definição e atribuição dos valores do Incentivo de Desempenho de que trata esta Lei, serão definidos em bases, termos e condições a serem regulamentados por Decreto, sem prejuízo do previsto no art. 1º.

**Art. 3º** Farão jus ao Incentivo de Desempenho todos os profissionais/servidores em exercício nas Unidades Assistenciais e Administrativas da Secretaria de Estado da Saúde e órgãos do governo estadual que executam ações e serviços de



## ESTADO DA PARAÍBA

saúde ao SUS, face a importância e a necessidade de suas atividades, objetivando viabilizar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde da Secretaria de Estado da Saúde.

**Art. 4º** Este Incentivo de Desempenho não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários.

**Art. 5º** O valor do Incentivo de Desempenho não será computado no cálculo do décimo terceiro salário.

**Art. 5º** Os recursos destinados para pagamento do Incentivo de Desempenho, como previsto nesta Lei, serão originários da receita da prestação de serviços das Unidades Assistências de Gerência Estadual e do Sistema Único de Saúde, no limite permitido.

**Art. 6º** Revogam-se às disposições em contrário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

João Pessoa, **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em  
de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador